



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº. 1.285, DE 11 DE ABRIL DE 2.000

“Obriga os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios com área igual ou superior a 350 metros quadrados a manter equipamento refrigerado para o armazenamento de resíduos de alimentos.”

Autoria: Vereador Adler Alfredo Jardim Teixeira

MARIO CARVALHO DA SILVA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º. - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios com área igual ou superior a 350 metros quadrados deverão manter equipamento refrigerado para o armazenamento de resíduos de alimentos.

Parágrafo único – Os estabelecimentos a que se refere o "caput" deste artigo são aqueles que têm seção de venda com consumação:

- a) cafés, casas de suco, lanchonetes e bares;
- b) restaurantes e similares;
- c) pastelarias, buffets, rotisseries, casas de produtos congelados e

padarias.

desta lei:

Artigo 2º. - São considerados resíduos de alimentos, para efeito

I - todas as sobras de pratos preparados;

II - alimentos com data de validade vencida;

III - alimentos que apresentem características organolépticas alteradas;



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - alimentos que estejam acondicionados em embalagens rompidas, amassadas ou que comprometam a sua qualidade de consumo.

Artigo 3º. - Os resíduos de alimentos deverão ser acondicionados em recipientes herméticos ou em sacos plásticos pretos, resistentes e fechados até a sua remoção ou destinação.

Artigo 4º. - O equipamento frigorífico a que alude o artigo 1º. desta lei deverá:

- I - ser mantido adequadamente limpo;
- II - estar em perfeito funcionamento;
- III - ser utilizado exclusivamente para armazenar resíduos de alimento;
- IV - garantir temperaturas de conservação inferiores a 10º C.

Artigo 5º. - Caberá ao Executivo Municipal, através do órgão competente, fiscalizar o disposto nesta lei.

Artigo 6º. - Aos infratores às disposições desta lei será imposta multa de valor correspondente a 200 (duzentas) UFIR.

§ 1º. - Nos casos de reincidência, o valor da multa corresponderá ao dobro da anteriormete imposta imposta, até que seja sanada a irregularidade.

§ 2º. - As multas são renováveis a cada 30 (trinta) dias, caracterizando-se a reincidência pela prática da mesma infração durante esse período, a contar da data da última imposição de penalidade.

Artigo 7º. - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, contados da data da publicação.

Artigo 8º. - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 11 de abril de 2.000 -
35º. - Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Mario Carvalho da Silva
MARIO CARVALHO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

PjLei nº. 120.11.99 = CM
Autógrafo nº. 023.03.00 = CM
Processo nº. 321/00 = PM